

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01157/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 341/2023/SUPEL-RO

INTERESSADA: Sociedade Empresarial Fretur Transportes de Passageiros LTDA, CNPJ n. **.*.094/0001.**

ADVOGADAS: Fabiane Barros da Silva, OAB/RO n. 4890 e Aline Carneiro de Oliveira, OAB/RO n. 15.533
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0104/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO n. 291/2019/TCE-RO. PORTARIA n. 466/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da empresa **Fretur Transportes de Passageiros LTDA** ter noticiado (petição ID 1564957) suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 341/2023/SUPEL-RO, cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte escolar para atender os alunos do município de Teixeiraópolis, com fornecimento de ônibus, abastecimento, manutenção, motoristas e monitores, pelo período de 12 meses, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

2. Em visita ao *site* eletrônico da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) se verifica que a empresa **Itapuã Soluções em Transportes EIRELI** se sagrou vencedora no aludido certame, com adjudicação do objeto no dia 03 de maio de 2024, no valor total de R\$ 1.252.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta e dois mil reais).

3. Sucede que a empresa **Fretur Transportes de Passageiros LTDA**, ora representante, sustenta que houve irregularidade na habilitação da sociedade empresarial vencedora, sobretudo, no que diz respeito à documentação apresentada para comprovar às qualificações econômica e técnica.

4. No tocante à qualificação econômica, afirma que o balanço patrimonial (BP), que fundamentou a habilitação em comento, não traduz a realidade financeira da vencedora. A despeito disso, não demonstrou, com elementos concretos, eventual erro no documento questionado.

5. Quanto à qualificação técnica, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Itapuã Soluções não possuem credibilidade, haja vista a não idoneidade das empresas que os expediram. Para comprovar tal alegação, a representante juntou notícias jornalísticas a fim de desacreditar as instituições fornecedoras dos atestados.

6. Ao final, a representante requer que este Tribunal de Contas analise os documentos supostamente controvertidos, com o intuito de determinar, caso constatada a falha documental, a anulação do ato de habilitação da empresa Itapuã Soluções. Eis o pedido formulado no expediente em exame:

IX. DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, requer-se mui respeitosamente desta Corte, que seja a presente DENÚNCIA em espeque reconhecida e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento, in verbis:

a) DILIGÊNCIAS TÉCNICA CONTABIL NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA ITAPUÃ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE EIRELI, VEZ QUE CONFORME DEMONSTRADO RESIDE SEVERA SUSPEIÇÕES QUE O MESMO FOI MAQUIADO EM NUMEROS E DADOS;

b) DILIGÊNCIAS TÉCNICAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DANTAS TRANSPORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, FACE AS DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS.

c) HAVENDO A CONSTATAÇÃO DE QUAISQUER FRAUDE, ATUE ESSA CPL PAUTADO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, REVENDO DE OFÍCIO SEUS ATOS.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos para motivar eventual ação de controle, haja vista que a demanda não atingiu a pontuação exigida no índice RROMa. Assim, o Corpo Técnico pugnou pelo arquivamento do presente processo, com expedição de comunicado à Secretária de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado (ID 1574169).

8. Registre-se que, no âmbito do procedimento de licitação a cargo da SUPEL, a representante, com argumentos idênticos ao ora analisados, interpôs recurso administrativo em face da habilitação mencionada, tendo a pregoeira negado provimento ao pleito, uma vez que não detectou ilegalidade nos documentos que subsidiaram a habilitação da empresa Itapuã Soluções. Decisão essa que restou referendada pela Diretora-Executiva da SUPEL.

9. É o relatório. Decido.

10. Em suma, a representante sustenta que o ato administrativo de habilitação da empresa Itapuã Soluções contém vícios insanáveis, já que a documentação apresentada não tem aptidão jurídica para comprovar as **qualificações econômica e técnica**.

11. Com relação à **qualificação econômica**, a representante alega que o balanço patrimonial (BP) da empresa Itapuã Soluções apresenta inconsistências que maculam a realidade financeira da representada. No entanto, não especificou qual suposta incongruência contém o aludido documento capaz de infringir as regras do Pregão Eletrônico n. 341/2023/SUPEL-RO.

12. Analisando o aludido instrumento convocatório, parte integrante do Processo Administrativo de Licitação n. 0029.113190/2022-20, verifica-se que o Item 13.6 estabelece a forma de apresentação do BP, bem como os elementos que serão considerados para fins de aferição da capacidade econômica e financeira dos licitantes, vejamos:

Item 13.6

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação do (s) Lote (s) que apresentar proposta.

13. Conforme a previsão editalícia, a empresa Itapuã Soluções deveria comprovar que possui patrimônio líquido (PL) não inferior a 2% do valor total dos serviços, que corresponde a R\$ 48.127,93^[1], o que restou devidamente evidenciado no âmbito do procedimento de licitação, uma vez que a representada registrou na Junta Comercial do Amazonas o valor de R\$ 1.500.000,00 a título de PL referente ao ano de 2022, atendendo, portanto, a exigência do Item 13.6 do edital, conforme atestou a pregoeira quando da análise do recurso administrativo interposto pela representante no aludido processo de licitação.

14. Logo, ao que tudo indica, não se vislumbra irregularidade no documento questionado, uma vez que os dados necessários à análise da boa saúde financeira da empresa Itapuã Soluções estão disponíveis no aludido BP.

15. Além disso, é importante ressaltar que os dados do balanço patrimonial gozam de presunção relativa de veracidade, uma vez que estão devidamente registrados no órgão oficial. Nesse sentido, cabe destacar que a parte requerente não conseguiu afastar tal presunção, uma vez que não apresentou motivos claros e suficientes capazes de evidenciar a irregularidade alegada. Diante disso, não há fundamentos sólidos para justificar a atuação do processo de controle externo e o exame pleiteado pela representante.

16. Ainda quanto à qualificação econômica, ressalta-se que a representante poderia ter anexado notas fiscais, ordens de serviço, notas de empenho ou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar e validar minimamente suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou.

17. No tocante à **qualificação técnica**, a representante juntou aos autos recortes de informações veiculadas em *site* de notícias, com a intenção de colocar em dúvida a idoneidade das empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica à empresa Itapuã Soluções.

18. Diante disso, cabe ressaltar que trechos de reportagens não são instrumentos hábeis para macular a credibilidade das empresas ou dos entes públicos que forneceram tais atestados.

19. Sendo certo que, para fins de análise da capacidade técnica, a empresa Itapuã Soluções cumpriu as regras editalícias dispostas no Item 13.7 do edital, pois analisando os atos administrativos perpetuados no mencionado processo de licitação, verifica-se que o "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela prefeitura de Monte Negro-RO, por si só, já é suficiente para comprovar a qualificação técnica da representada em características, quantidades e prazos, conforme as exigências do certame. Nesse mesmo sentido decidiu a pregoeira que atuou no procedimento licitatório que se trata.

20. Portanto, tenho que os elementos de provas apresentados pela representante não são capazes de demonstrar a irregularidade alegada nos atestados de capacidade técnica que fundamentaram a habilitação da empresa Itapuã Soluções. Por conseguinte, não antevejo motivo suficiente para que este Tribunal de Contas autue processo de fiscalização a fim de examinar tais documentos.

21. Com esse cenário, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade capaz de possibilitar uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 3º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.

22. Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019^[2], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no Relatório Técnico de Seletividade.

23. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar a Secretária de Estado da Educação e o Controlador Geral do Estado para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 3º da Portaria n. 466/2019, ante o não atingimento da pontuação mínima estabelecida no índice RROMa, que, à luz da Portaria n. 466/2019, analisa os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que:

II.1) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

II.2) dê ciência desta decisão, via ofício, à representante;

II.3) dê ciência desta decisão, via ofício, à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, e ao senhor **José Abrantes Alves Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

II.4) dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

II.5) cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 03 de junho de 2024.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto, em substituição regimental
Matrícula 468

[1] 2% de R\$ 2.406.396,93 = R\$ 48.127,93

[2] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1955/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 072/2024/GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1576371), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Aparecido de Oliveira, ***.667.592-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi (atraso de 1 dia), a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1576371), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2023 (IDs 1421396, 1501322 e 1533418, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre		30/05/2023	Tempestiva
		2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	29/09/2023	Tempestiva
		3º Quadrimestre		01/02/2024	Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta(90%)-5,40%-art. 59,§1º,II,da LRF		2,62%
		2º Quadrimestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		2,63%
		3º Quadrimestre	Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,61%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º,§1º,daLRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado Nulo

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por intermédio do Senhor José Aparecido de Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1576371), que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão

examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecuível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1576371), **decido:**

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1948/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 071/2024/GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1576414), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, ***.099.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2023, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1576414), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referentes ao 1º e 2º semestre de 2023 (IDs 1451078 e 1533444, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre 2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	24/07/2023 15/02/2024	Tempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre 2º Semestre	Limite de alerta(90%)-5,40%-art. 59,§1º,II,da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		3,18% 3.58%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º,§1º,daLRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2023, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Rio Crespo, por intermédio do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1576414), que a Câmara Municipal de Rio Crespo, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2023, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24 referente ao processo 00584/24) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1576414), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Rio Crespo**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00729/24
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO
RESPONSÁVEIS: **Ilsou Pedro Félix** – Presidente do Poder Legislativo Municipal
CPF nº ***.680.972-**
João Paulo Montenegro de Souza – Presidente da Comissão do Concurso
CPF nº ***.150.402-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0064/2024/GCFCS/TCE-RO

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de possíveis irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise ministerial, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO[1], deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Jaru para provimento de 3 (três) vagas, em cargos de nível Médio/Médio Técnico e Fundamental incompleto[2], para nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural[3], entendeu que o procedimento atende às formalidades legais, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, *verbis*:

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO (ID=1569743)**, da Câmara Municipal de Jaru, observa-se terem sido cumpridas todas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO.

7. Conclusão

3. Feita a análise da documentação referente ao **Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO (ID=1569743)** da Câmara Municipal de Jaru, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu quadro de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, infere-se que referido procedimento atende todas as formalidades legais.

8. Proposta de encaminhamento

4. Isto posto, propõe-se que seja julgado **LEGAL** o Edital de Concurso Público 001/2023/CAMJ/RO (ID=1569743), bem como, determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

3. No entanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0091/2024-GPAMM[4], subscrito pelo douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da conclusão técnica e apontou a existência de possíveis irregularidades, a saber:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** pela adoção das seguintes medidas prévias ao exame de mérito:

a) Sejam os responsáveis instados a enviar a essa Corte de Contas a Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões (e não da realização do certame) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a

Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Sejam os responsáveis instados a enviar a essa Corte de Contas os documentos que comprovem o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos e a especificação do banco e conta onde foram depositados, em atenção à Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

Saneadas as questões supra, manifesta-se este órgão ministerial, desde já, pela declaração da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 001/2023/CAMJ/RO, deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú, determinando-se aos responsáveis que, nos futuros certames de mesmo jaez, observem integralmente as prescrições das Instruções Normativas n. 13/2004/TCERO e 41/2014/TCE-RO, e não incorram nas falhas apontadas por este Órgão Ministerial no exame do presente edital, sob pena de multa.

Em não sendo comprovado o saneamento desses apontamentos pelos responsáveis, que os autos retornem para nova manifestação ministerial.

São os fatos necessários.

4. Como visto, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Jarú para provimento de 3 (três) vagas, em cargos de nível Médio/Médio Técnico e Ensino Fundamental incompleto, para nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva.

5. A análise inicial empreendida pela Unidade Técnica^[5] propôs que o presente edital seja julgado legal, como seu conseqüente arquivamento, por entender que o procedimento atende todas as formalidades legais.

6. O Ministério Público de Contas, porém, divergindo do posicionamento técnico, apontou a existência de duas falhas, relacionadas à **(a)** Ausência de declaração do ordenador de despesa atestando que a despesa decorrente das admissões (e não da realização do certame) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, e que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, como exigem o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO; e **(b)** Ausência de documentos que comprovem o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos e a especificação do banco e a conta onde foram depositados, nos termos da Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

7. De fato, o órgão ministerial tem razão em parte, pois o parecer do MPC apontou duas falhas. A meu ver, essas falhas podem comprometer a legalidade do certame. Contudo, a primeira falha pode ser corrigida antes de julgar o mérito. Quanto à segunda, caso confirmada, interfere na legalidade do concurso público. Por isso, verifico a necessidade de esclarecimentos e/ou justificativas.

8. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Parecer Ministerial de ID 1583181, a saber:

a) Ausência de Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões (e não da realização do certame) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA; e que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ausência de documentos que comprovem o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos e a especificação do banco e conta onde foram depositados, em atenção à Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

9. Diante do exposto, acolhendo o entendimento ministerial e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Ison Pedro Félix** – Presidente do Poder Legislativo Municipal (CPF nº ***.680.972-**), solidariamente com o Senhor **João Paulo Montenegro de Souza** – Presidente da Comissão do Concurso (CPF nº ***.150.402-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do parecer ministerial (ID 1583181), a saber:

a) Ausência de Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões (e não da realização do certame) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA; e que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ausência de documentos que comprovem o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos e a especificação do banco e conta onde foram depositados, em atenção à Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item anterior**, em razão da urgência da matéria. Fluído o prazo concedido, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, sendo que, caso as falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas tenham sido comprovadamente corrigidas, os autos devem retornar ao meu Gabinete após a reanálise técnica. Caso as irregularidades ainda persistam, encaminhe-se os autos para nova manifestação ministerial, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital nº 001/2023/CAMJ/RO e seus Anexos – ID 1569743.

[2] As vagas estão distribuídas da seguinte forma: Agente Administrativo (1), Telefonista (1), Auxiliar de Serviços Gerais (1) e cadastro de reserva.

[3] Relatório de Análise Técnica Inicial – ID 1570112.

[4] ID 1583181.

[5] Conforme Relatório de Análise Técnica ID 1570112.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/23/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: **Pedro Alves da Silva** - Vereador-Presidente

CPF nº ***.368.552-**

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0063/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Monte Negro foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves da Silva, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1576072.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0916/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM
INTERESSADO: Jackieline Cordelier dos Santos de Sá – CPF n. ***.219.177-**
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva, CPF n. ***512.747-** – Diretor Executivo à época; e Douglas Dagoberto Paula, CPF n. ***226.216-** -Atual Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Jackieline Cordelier dos Santos de Sá, inscrita no CPF sob o n. ***.219.177-**, ocupante do cargo de Professora Classe A/Magistério, matrícula n. 1348-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 44-IPREGUAM/2019, de 01.06.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2471, de 03.06.2019, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 16, incisos I, II, e III; art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552195).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1561269), concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório por não ter comprovado o cumprimento do requisito de 25 anos no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme as regras estabelecidas para a aposentadoria especial de professor.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

19. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Jackieline Cordelier dos Santos de Sá, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0006-24-GPAMM (ID 1572779), convergindo com o posicionamento da unidade técnica também opinou pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que comprove o tempo mínimo de 25 anos de exercício das funções de magistério, da servidora Jackieline Cordelier dos Santos Sá.

6. É o relato necessário.

7. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

8. Referente aos professores do município de Guajará-Mirim, o art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552200) estabelece que o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos. Cujo parágrafo único, do mesmo artigo, conceitua o que são consideradas funções de magistério, *in verbis*:

(...)

Parágrafo Único – São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

(...)

9. No presente caso, se verificou ausência de comprovação das funções de magistério da servidora Jackieline Cordelier dos Santos Sá. Em que pese haver declarações junto à Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8/10 do ID 1552196), essas comprovam apenas 21 anos e 23 dias de tempo de serviço no magistério (fl. 6 do ID 1557545).

10. Embora demonstrada a ocorrência de averbação de serviço privado referente ao período de 01.03.1994 a 02.02.1998, correspondente a 3 anos, 11 meses e 2 dias (fl. 7 do ID 1552196), não consta nenhuma comprovação de que, nessa ocasião, a interessada tenha desempenhado atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do parágrafo único, do art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552200).

11. Dessa forma, em que pese a documentação apresentada junto à CTC (ID 1552196), há de se sopesar que as informações são insuficientes para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos da idade e do tempo mínimo^[1] previsto no artigo 16 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552200).

12. Por todo o exposto, é notória a necessidade de requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em apreço.

13. Portanto, assim **decido**:

I – Notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora Jackieline Cordelier dos Santos Sá, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552200);

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

^[1] STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01203/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan- CPF nº ***.567.499-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0078/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo municipal de Alto Paraíso, João Pavan.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1584327), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de João Pavan (CPF ***.567.499-**), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops (A1);
- b) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A2);
- c) Ausência de integridade entre demonstrativos (disponibilidades de caixa) (A3);
- d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A4);
- e) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A5); e
- f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A6).

Importante destacar que os achados A1, A2 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Ainda em relação ao achado A1, importante destacar que nos termos da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 12 e inciso II do art. 16 do Decreto n. 7.827/12 o não envio dos dados ao Siops enseja a aplicação de medidas administrativas de condicionamento das transferências constitucionais e a não concessão de transferências voluntárias, ocasionado, por conseguinte, prejuízos a saúde financeira do ente.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edison de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Pavan (CPF ***.567.499-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alto Paraíso no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO);

4.2. Facultar ao senhor João Pavan (CPF ***.567.499-**), na qualidade de Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de determinação contida no achado A1, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023, apresentando informações quanto às consequências práticas da deliberação e eventuais medidas aventadas ou alternativas em caso de inviabilidade;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, João Pavan.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1584327, de forma

que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de João Pavan, CPF: ***.567.499-**, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

II – Citar João Pavan, CPF: ***.567.499-**, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1584327 deve ser encaminhado em anexo):

a) Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops (A1);

b) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A2);

c) Ausência de integridade entre demonstrativos (disponibilidades de caixa) (A3);

d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A4);

e) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A5); e

f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A6).

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01150/24– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende- CPF nº ***.071.572-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0080/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, da chefe do Poder Executivo municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1583865), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência da responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

4. CONCLUSÃO

38. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**), na qualidade de Prefeita Municipal, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Descumprimento do Limite de Déficit Atuarial pendente de amortização;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,85%);
- A5. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

39. Importante destacar que os achados A1, A3 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência de Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**), na qualidade de Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7

5.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, da chefe do Poder Executivo do município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à agente identificada está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1583865, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, CPF: ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

II – Citar Carla Gonçalves Rezende, CPF: ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1583865 deve ser encaminhado em anexo):

- a) Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1);
- b) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)
- c) Descumprimento do Limite de Déficit Atuarial pendente de amortização (A3);
- d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A4);
- e) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A5);
- f) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A6);
- g) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7).

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da responsável identificada no item anterior, por meio eletrônico;

IV – Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01153/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: João Becker- CPF nº ***.096.432-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0079/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo municipal de Cujubim, João Becker.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1584314), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor João Becker (CPF n. ***.096.432-**), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- A2. Taxa de administração das despesas do RPPS superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Importante destacar que os achados A1, A4 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor João Becker (CPF n. ***.096.432-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cujubim no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo do município de Cujubim, João Becker.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o

nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1584314, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de João Becker, CPF: ***.096.432-**, na qualidade de Prefeito do município de Cujubim, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

II – Citar João Becker, CPF: ***.096.432-**, na qualidade de Prefeito do município de Cujubim, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1584314 deve ser encaminhado em anexo):

- a) Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO (A1);
- b) Taxa de administração das despesas do RPPS superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS (A2);
- c) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3);
- d) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A4);
- e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A5);
- f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6).

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03095/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Cujubim, relativas a: a) doação irregular de madeira; b) emissão de cheques sem fundos; c) contratação de servidores sem habilitação para exercício de cargo; d) contratação irregular de prestador de serviços na área de "coaching".
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim – RO
INTERESSADO: Não identificado.
RESPONSÁVEL: João Becker (CPF n. ***.096.432-**), Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao gestor municipal e ao controle interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática N. 0077/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento encaminhado a esta Corte de Contas, de autoria não informada^[1], por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, versando sobre suposto cometimento de irregularidades relacionadas a gestão fiscal, contratações e atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, notadamente quanto a: a) doação irregular de madeira; b) emissão de cheques sem fundos; c) contratação de servidores sem habilitação para exercício de cargo; e, d) contratação irregular de prestador de serviços na área de "coaching".

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante na peça exordial^[2]:

EU vereador Herlon pereira dos santos venho por meio desse informa esse tribunal que a prefeitura de kujubim cometeu algumas irregularidades sendo

- 1º) fez uma doação de madeira sem autorização da camara e sem documentos de doação.
- 2º) deixou cheques de pagamentos de professores voltar sem fundos .
- 3º) fez uma contratação de servidores no seletivo onde exigia categoria D mas os referidos funcionarios não possuía habilitação para os respectivos cargos.
- 4º) por fim fez uma contratação de uma empresa para realizar uma palestra de couti para a secretaria de educação onde a mesma pagou 112.677,00 em dois dias de cursos e segundo informações o termo de referencia ja veio pronto pra secretaria apenas fazer a contratação.

por este motivo peço a referida atenção nestas denúncia

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Por meio do relatório técnico de ID=1508810, o corpo técnico manifestou-se pela não seletividade da matéria para realização de ação de controle específica, visto que a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, (primeira etapa objetiva de seletividade), opinando no sentido de arquivamento do feito.

5. Entretanto, nos termos da Decisão Monocrática n. 0160/2023-GCESS (ID=1511598), esta relatoria, inicialmente, não acolheu a proposição técnica e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) do PAP, determinou a notificação do Prefeito Municipal e Controlador Interno, com o fim de requisitar informações acerca dos fatos tratados nos autos, conforme o disposto no item I do dispositivo da referida decisão, *in verbis*:

[...]

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta de arquivamento, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I - Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do RITCERO, ao Prefeito Municipal de Cujubim, João Becker (CPF n. ***.096.432-**), e à Controladora-Geral, Daiane Silva dos Santos (CPF n. ***.140.872-**), ou a quem vier a substituí-los, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos fatos

tratados nestes autos, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, especialmente quanto à(ao):

- a) possível doação irregular de madeira;
- b) emissão de cheques sem fundos para pagamento de servidores;
- c) contratação de servidores sem habilitação para exercício de cargo; e,
- d) contratação irregular de prestador de serviços na área de "coaching", no valor de R\$ 112.677,00, para realização de palestra na Secretaria Municipal de Educação.

[...]

6. Em resposta ao *decisum*, os responsáveis apresentaram informações, contendo anexos, protocolizados sob o documento PCe n. 00452/24 (IDs=1523343/1523351).

7. Conclusos os autos, determinei^[3] sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para pertinente análise técnica, a fim de ratificar (ou não) o relatório inicial de seletividade^[4].

8. Em análise complementar^[5], inicialmente, a SGCE ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

9. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

10. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Assim, ao final, submeto a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor João Becker – CPF n. ***.096.432-**, Prefeito do Município de Cujubim, e à Senhora Daiane Silva dos Santos – CPF n. ***140.872-**, controladora geral do Município de Cujubim, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

[...]

12. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

13. É o relatório. **Decido**.

14. De início, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

15. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
16. Pois bem.
17. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento apócrifo encaminhado a esta Corte de Contas, através do canal da Ouvidoria de Contas[6], versando sobre suposto cometimento de irregularidades relacionadas a gestão fiscal, contratações e atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, notadamente quanto a: a) doação irregular de madeira; b) emissão de cheques sem fundos; c) contratação de servidores sem habilitação para exercício de cargo; e, d) contratação irregular de prestador de serviços na área de "coaching".
18. De acordo com o relatório técnico produzido pela unidade técnica (ID=1568418), no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois (I) trata-se de matéria de competência desta Corte; (II) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; (III) há, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
19. Todavia, em apuração dos critério de seletividade, constatou-se que a informação apresentada **não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa[7]** – atingiu a pontuação de apenas 47 – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[8], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[9].
20. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos expostos na peça inicial.
21. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
22. Nada obstante, para além da análise de seletividade, em relação à irregularidade comunicada, a SGCE promoveu averiguações preliminares que demonstraram não haver plausibilidade nas acusações.
23. Ademais, conforme o relatório de seletividade complementar, o corpo técnico também empreendeu exame acerca das informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Cujubim[10] relativamente às determinações exaradas nos itens "a", "b", "c" e "d", da DM 0160/2023-GCESS e, de forma pormenorizada, consigna as razões pelas quais as irregularidades denunciadas carecem de fundamento fático e jurídico.
24. Pela relevância, destaco trecho da manifestação técnica (ID= 1568418 – p. 05/06):
- [...]
33. Em relação ao item "a" (doação irregular de madeira), a Prefeitura de Cujubim informou que o município realizou a recuperação de pontes, conforme relatório fotográfico, (ID 1523345, págs.6-13), e que houve doação de madeiras para o município de Vale do Paraíso.
34. Uma vez ser perecível aquele insumo, outrora já utilizado, e que se encontravam inservíveis para o Município de Cujubim, bem como não possuíam espaço para o adequado acondicionamento, realizou a doação da madeira ao Município de Vale do Paraíso para que este se utilizasse do madeirame na recuperação de suas pontes (ID 1523345, p. 6).
35. Vale salientar que a doação de bens móveis (madeiras), não prescinde de autorização legislativa conforme pressupõe o notificante, o que, em tese, afastaria a ocorrência de ilegalidade quanto a esse item.
36. A despeito do item "b", informou que duas servidoras (Fabiana de Lucena Fróis Correa e Nelci Almeida De Assunção Martins) solicitaram e receberam o valor do pagamento através de cheque (n. 4091 e 4069, respectivamente) em razão do bloqueio de suas contas; que desde então, os pagamentos vem sendo creditados em conta salário na Caixa Econômica Federal, não havendo, após isso, emissão de cheques para pagamento de servidores (ID 1523346, p. 1).
37. Ainda, trouxe informação relacionada ao item "c", comunicando que houve a designação de comissão de processo administrativo disciplinar (Portaria n. 379 de 26/07/2023), bem como abertura de processo de sindicância (1-963/2023) visando apuração da contratação de servidor sem habilitação qualificada para o exercício do cargo, emitindo parecer com proposição pela nulidade do processo seletivo nº 001/SEMOSP/SEMIU/2023 (ID n. 1523347, p. 1-8), sendo declarado nulo pelo Prefeito, conforme despacho decisório publicado em 29 de setembro de 2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 04/10/2023 (ID n. 1523347, p. 17-19).
38. Por último, colacionou informações relacionadas à contratação de prestação de serviços na área de "coaching", conforme pagamento de inscrições de servidores da secretaria municipal de educação, cultura e desporto - SEMECD, para participação do curso de programa de liderança e gestão – PLG.
39. O curso de programa de liderança e gestão – PLG, conforme informado, foi realizado nos dias 26, 27 de maio de 2022, no formato presencial oferecido pela empresa JOC PEREIRA TREINAMENTOS, com C/H de 16 horas (2 dias de curso, sendo 8 horas/aula por dia), para 02 turmas, sendo uma de 106 pessoas, para o dia 26 de maio de 2022, e sendo outra de 107 pessoas para o dia 27 de maio de 2022, de 08 (oito) horas/aula por dia, iniciando às 08h30min até às 12h30min, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, retornando às 13h30min até às 17h30min.

40. O jurisdicionado prestou as informações relacionadas ao processo administrativo de contratação da empresa JOC PEREIRA TREINAMENTOS (CNPJ n. 32.245.499/0001-93), por meio do qual apresentou as razões de sua contratação

[...]

25. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

26. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor municipal e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações relacionadas à temática.

27. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, ao acolher a proposição formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** seja conferida ciência do teor desta decisão, via intimação eletrônica, ao Prefeito Municipal de Cujubim, João Becker (CPF n. ***.096.432-**), e à Controladora-Geral, Daiane Silva dos Santos (CPF n. ***.140.872-**), ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;

III. **Determinar** a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. **Determinar** seja dado conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que a informação deste procedimento possa integrar a sua base de dados como elemento informativo, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Cujubim – RO;

V. **Encaminhar** este processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Apesar de ter sido mencionado um nome, não houve assinatura e nem foram ofertados dados qualificadores. Assim, a unidade técnica considerou que não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, conforme o Memorando n. 0597119/2023/GOUV, de 17/10/2023 (Id. 1481672).

[2] ID=1481672.

[3] ID=1532657.

[4] ID=1508810.

[5] Relatório de Seletividade complementar (ID=1568418).

[6] Memorando n. 0597119/2023/GOUV, de 17/10/2023 (Id. 1481672).

[7] Mínimo exigido são 50 pontos.

[8] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RR0Ma.

[9] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[10] Ofício nº 001/CGM/2024 (Documento PCE n. 00452/24 - ID n. 1523343).

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00706/2024

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Procuradora Municipal;
Viviane Simonelli Faria, CPF n. ***.846.232-**, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022
Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. ***.893.912-**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho;
Juyllian Caroline Correia Silvestre, CPF n. ***.464.072-**, Engenheira Civil;
Edward Luis Fabris, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil;
Iza da Costa Almeida, CPF n. ***.381.892-**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0109/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Diante das ilegalidades divisadas durante a fiscalização de atos e contratos, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, e oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

2. Após análise dos documentos acostados aos autos, a SGCE emitiu relatório inicial (ID [1574743](#)), por meio do qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de contratação e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

108. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Sirlene Muniz F. Cândido, CPF n. ***.202.986-**, procuradora do município de Ji-Paraná/RO e Ricardo Marcelino Braga, CPF ***.870.902-**, procurador geral do município de Ji-Paraná/RO, por:

4.1.1. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do Consórcio CIMN NOROESTE, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas, não caracterizados como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para a utilização do SRP, inobservando o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme subitem 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal, por:

4.2.1. Autorizar a contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns, conforme subitem 3.2 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal, e Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, por:

4.2.2. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme subitem 3.3 deste relatório;

4.2.3. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.4. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.5. **Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022**, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei 8.666/93 conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Viviane Simonelli Faria, CPF n. ***.846.232-**, gestora do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, por:

4.4.1 **Atestar** a regularidade das notas fiscais 4019 e 4020, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do respectivo crédito (contrato), permitindo assim o pagamento irregular da fatura no montante de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), contrariando assim o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Recomendar ao atual gestor do município de Ji-Paraná/RO que em futuras contratações, de projetos para obras e serviços de engenharia, observe as orientações da lei acerca dos requisitos sobre desenvolvimento sustentável, conforme disposições contidas no item 3.6 deste relato.

5.3. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Assim vieram os autos a esta relatoria.

4. É o relatório, **passo a decidir**.

5. Como visto, a Unidade Técnica constatou supostas irregularidades no processo de contratação de empresa especializada em elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, e por isso, opinou pelo chamamento em audiência dos responsáveis, conforme exposto a seguir.

I – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2022 COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. A primeira possível irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo foi a **incompatibilidade do objeto contratado por meio de sistema de registro de preços, que originou a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, do município de Águia Branca/ES**.

7. Aduziu que as justificativas apresentadas no projeto básico constante do ID [1556459](#) não seriam suficientes para amparar a adesão à referida ata, pois o objeto do contrato seria a elaboração de peças técnicas e gráficas “necessárias e indispensáveis para execução de obras públicas”, e que teriam “tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”, ou seja, seriam “projetos de engenharia”, havendo a descrição de “serviço de natureza eminentemente intelectual, especializada”, com vários tipos e complexidades.

8. Dessa forma, por se tratar de contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, entendeu que tal atividade não se enquadraria na categoria de “serviços comum”, exigência do art. 89 do Decreto n. 7.581/2011 para que haja a utilização do SRP.

9. Constatou que “a justificativa contida nos autos do processo administrativo declarava que a intenção da contratação seria a de obter projetos necessários e suficientes para atender às exigências do executivo na liberação de recursos via convênio”.

10. Ainda, dispôs que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 46, aponta que os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço seriam utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente na “elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”.

11. Ademais, explicitou que, apesar dos trâmites adotados no processo de adesão à ata de registro de preços possam, em tese, apresentar celeridade nas contratações públicas, constata-se que não estão condizentes com o objeto pretendido, pois não são “compatíveis com a elaboração de projetos de engenharia em exame, considerando que cada local onde será implantada a obra e demais formas de construções possuem peculiaridades distintas”. Para fundamentar sua conclusão, colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veja:

[...]

28. Nesse mesmo sentido, também se encontra em jurisprudência consolidada dos Tribunais a mesma orientação, a exemplo do Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de licitações e contratos n.117), de onde se destaca:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”. Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que **“o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”**. E mais: **“A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”**.

Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais **“os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos**, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”.

O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.(sem grifo no original)

[...]

12. Assim, apontou que apesar das referidas decisões acima, a Procuradoria Municipal opinou pela regularidade da contratação, mediante o Parecer n. 1081/PGM/PMJP/2022 (ID [1556476](#)), quando assim concluiu: “Portanto, é razoável entender que, atividade submetida, por lei, à responsabilidade técnica de uma determinada profissão ou categoria profissional, ou caracterizada como serviço técnico especializado, não inviabiliza a adjetivação como “comum”. O mencionado parecer foi elaborado em 17.10.2022, pela Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora do Município de Ji-Paraná, e aprovado pelo Senhor Ricardo Marcelino Braga, Procurador-Geral do Município. Posteriormente, houve a manifestação do Prefeito Municipal, que fazendo menção ao parecer da procuradoria, autorizou a contratação (ID [1556477](#)).

13. Desta maneira, a Unidade Técnica assim concluiu:

[...]

32. Do exposto, observa-se que a ata de registro de preços utilizada pela administração municipal estaria irregular, por tratar o objeto (elaboração de projetos) de natureza predominantemente intelectual, de soluções técnicas peculiares, não caracterizadas como serviços comuns e, em completa dissonância às hipóteses previstas na lei que autorizam o procedimento de registro de preços. Assim, conseqüentemente, da mesma forma estaria irregular o procedimento de carona utilizado na adesão do referido documento.

[...]

14. Por fim, apontou como responsáveis a Senhora Sirlene Muniz F. Cândido, Procuradora do Município de Ji-Paraná, e o Senhor Ricardo Marcelino Braga, Procurador-Geral do Município.

15. Pois bem. De fato, ao analisar o disposto no relatório técnico e a documentação respectiva, constata-se que há evidências da possível prática de irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, haja vista a suposta incompatibilidade do objeto contratado com o sistema de registro de preços.

16. Importante destacar que este Tribunal, mediante o Acórdão APL-TC 00236/23 (Processo n. 02142/21), ao julgar caso semelhante ao examinado neste feito^[1], entendeu que os serviços de elaboração de projetos de engenharia são serviços eminentemente intelectuais, e por isso, emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

72. Nada obstante, verifico que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços foi inadequado, uma vez que se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão.

73. Consigno, por oportuno, que a predominância do caráter intelectual e criativo, ou seja, de serviço sujeito a razoável grau de subjetivismo, necessário ao atendimento de demanda específica da administração, no ponto, a “elaboração de peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução

de obras públicas, firmado entre o Poder Executivo de Seringueiras-RO”, em que o prestador, para a satisfatória consecução do objeto, deve ser identificado pelo melhor desempenho técnico, o que, por sua vez, afasta o conceito de especificações usuais de mercado [...]

17. Diante disso, corroboro o posicionamento técnico para chamar em audiência os responsáveis.

18. Todavia, verifica-se que a Unidade Técnica apenas apontou como responsáveis a Senhora **Sirlene Muniz F. Cândido, Procuradora do Município de Ji-Paraná**, e o Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador-Geral do Município**, ambos por emitir/aprovar parecer opinando pela viabilidade da contratação, o que necessita de complementação. Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se que outros agentes públicos também concorreram para a prática da suposta infração, o que enseja a inclusão no rol de responsáveis.

19. Nota-se que o projeto básico (IDs [1556303](#), fl. 7-29, [1556304](#) e [1556305](#), fl. 10) que subsidiou a decisão de aderir à mencionada ARP, foi elaborado pela equipe técnica do Departamento de Engenharia, composta por **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**. Ademais, o referido projeto básico foi aprovado por **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento** (ID [1556305](#), fls. 10 e 16) e o referido agente público assinou o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 ([1556478](#), fl. 04).

20. Sendo assim, considerando que os referidos agentes públicos foram responsáveis pela elaboração do projeto básico que fundamentou a adesão à ata de registro de preços, e que o Secretário Municipal de Planejamento, além de aprovar o referido projeto, também firmou o instrumento contratual, com objeto supostamente incompatível com o sistema de registro de preços, merecem ser chamados em audiência.

21. Além disso, a Unidade Técnica não opinou pelo chamamento em audiência do Senhor Isaú Raimundo, Prefeito Municipal, o que divirjo, haja vista que foi o responsável por autorizar a adesão à ata de registro de preços (ID [1556477](#)) e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 (ID [1556478](#), fl. 04) com objeto incompatível com o sistema de registro de preços.

II – DA VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 06/2014/TCERO

22. **A segunda irregularidade constatada pelo Corpo Técnico diz respeito à violação da Súmula n. 06/2014/TCERO**, haja vista que a Ata de Registro de Preços n. 009/2022, utilizada para a confecção do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, é oriunda da Concorrência Pública n. 001/2022, realizada de forma **presencial**, “na sede administrativa do consórcio Noroeste, situado na Av. João Quiuqui, 26, sala 101, centro, Águia Branca/ES, onde ocorreram todos os procedimentos licitatórios”, consoante depreende-se do ID [1556445](#), fl. 17.

23. Dispõe que a Administração, para fundamentar a referida adesão, argumentou que os serviços objeto da contratação seriam “**correntes**”, isto é, **comuns**, e por causa disso, ao utilizar a forma presencial para realizar a contratação de serviços que considerou comuns, violou a Súmula n. 06/2014/TCERO, que assim dispõe:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

24. O Corpo Técnico lembrou que o Ministério Público de Contas emitiu Notificação Recomendatória para situação similar, quando a Prefeitura Municipal de Cacaulândia realizou adesão à ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial n. 002/2017, feito pelo Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável do Norte de Minas. Naquela ocasião, “o MPC orientou que o gestor abstinse de contratar e anulasse o aviso de adesão a ata de registro de preços, recordando o teor da Súmula n.06/2014/TCERO, que exige a forma eletrônica, e que eventual adesão, em caráter excepcional, à ata decorrente de licitação não eletrônica, deve ser precedida de robusta justificativa da vantajosidade desta opção em relação àquela e a observância das diretrizes, quanto aos quantitativos, preconizadas no item 3.1, “a” do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO/TCERO”.

25. Desta forma, concluiu que restou inobservada a Súmula n. 006/2014/TCERO, em razão da “utilização de uma ata de registro de preços para serviços tipificados como ‘comuns’ pelo jurisdicionado, a partir de uma licitação realizada no modo presencial”.

26. Por fim, atribuiu a responsabilidade pela irregularidade ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná.

27. Pois bem. De fato, a escolha de aderir a uma ata de registro de preços oriunda de uma licitação presencial em detrimento da forma eletrônica, sem que haja a devida justificativa, tem o potencial de impor restrição ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a modalidade presencial pode limitar o universo de possíveis interessados na licitação.

28. Dessa forma, entendo que há evidências da prática da referida irregularidade, o que impõe o chamamento em audiência dos responsáveis. Verifica-se que apenas foi apontado como responsável o **Prefeito Municipal**, por ter autorizado a contratação mediante a adesão à ata de registro de preços. Porém, ao analisar o processo administrativo da contratação, entendo que outros agentes públicos também concorreram para a prática da suposta infração, o que também impõe a abertura de contraditório.

29. Nota-se que o projeto básico (IDs [1556303](#), fl. 7-29, [1556304](#) e [1556305](#)) que subsidiou a decisão de aderir à mencionada ARP (originária de licitação presencial), foi elaborado pela equipe técnica do Departamento de Engenharia, composta por **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**, sendo aprovado por **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento** (ID [1556305](#), fls. 10 e 16).

30. Sendo assim, considerando que os referidos agentes públicos foram responsáveis pela elaboração do projeto básico que fundamentou a adesão à ata de registro de preços, e que o Secretário Municipal de Planejamento, além de aprovar o referido projeto, também firmou o instrumento contratual, com objeto supostamente incompatível com o sistema de registro de preços, merecem ser chamados em audiência.

31. Além disso, constata-se no Parecer n. 1081/PGM/PMJP/2022 (ID [1556476](#)), da lavra da Senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal**, que somente foi analisada a possibilidade do objeto da ARP ser classificado como serviço comum e ser contratado mediante pregão eletrônico, atestando a sua viabilidade. Não houve análise quanto à viabilidade de adesão à ata de registro de preços oriunda de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial. A referida manifestação foi aprovada pelo Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município**.

32. Sendo assim, ante a emissão de parecer favorável à adesão a ata de registro de preços n. 009/2022, decorrente de licitação realizada na forma presencial, sem a devida justificativa para a sua escolha, os referidos agentes públicos também merecem ser chamados em audiência.

III – DA INOBSERVÂNCIA AO PARECER PRÉVIO N. 7/2014/TCE-RO

33. A terceira irregularidade constatada pelo Corpo Técnico diz respeito à **violação das alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO**.

34. De início, cabe colacionar trecho do referido parecer prévio:

[...]

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...]. (grifo nosso)

35. A Unidade Técnica entendeu que houve **violação da alínea “b”^[2] do Parecer Prévio n. 7/2014**, pois não há nos autos do processo administrativo n. 1-4417/2022, “informações que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 009/2022/CIMNOROESTE. Não há informações sobre quantas “caronas” ocorreram e os valores destas adesões, impossibilitando assim a avaliação objetiva dos limites previstos em norma.”

36. Entendeu que a omissão pode “sobrecarregar a capacidade da empresa detentora da ata, sem contar a possibilidade de se caracterizar fraude à regra do procedimento licitatório à medida que a simples formalização de uma ata não geraria limite ao fornecimento do serviço ou do objeto”, além de violar a regra estabelecida no parecer prévio.

37. Além disso, o Corpo Técnico também constatou descumprimento da **alínea “c” [3], do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO**, pois não há no processo administrativo da contratação “o estudo de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registros de preços pela administração municipal, considerando que se trataria de um procedimento de “carona” e, assim, por entidade diversa do beneficiário do objetivo do registro”.

38. Em que pese a Administração ter juntado aos autos o documento contido no ID [1556304](#), com um tópico intitulado de “considerações finais estudo técnico de viabilidade/vantajosidade do sistema de contratação”, a Unidade Técnica entendeu que o referido estudo apenas realiza comparativo entre a empresa Mamoré e a empresa PAS, com a argumentação de que a empresa PAS apresentou estudos de melhor qualidade, não sendo suficiente para cumprir o disposto na alínea “c” do referido parecer.

39. Ainda, identificou que “além de não constar nos autos qualquer estudo prévio que demonstre, efetivamente, a real necessidade para a adesão à ata, também se constatou que foi elaborada, tão somente, nos próprios autos da adesão, uma cotação de preços por 03 empresas privadas (ID [1556301](#)), orçamentos esses que “carecem de fidedignidade”, pois as empresas que foram consultadas “não apresentam dentre suas atividades principais a execução de projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03”, consoante se observa dos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil (IDs [1574740](#) e [1574741](#)).

40. O Corpo Técnico também constatou que as planilhas orçamentárias sintéticas presentes no feito administrativo, a título de cotação de preços, apresentam somente “os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, consequentemente, o preço final do produto”. Assim, entendeu que a ausência dessas informações viola o disposto no “art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93”.

41. Ademais, quanto à qualificação técnica concernente ao quantitativo adicional, constatou que houve **violação à alínea “d” do mencionado parecer**, pois a Prefeitura limitou-se a consultar a empresa PAS, mediante o Ofício n. 001/SEMPLAN/DEPROJ/2022, acerca da possibilidade de adesão à ata, e em resposta, a mencionada empresa concordou com a solicitação, anexou certidões relacionadas a “tributos federais e estaduais que comprovam a regularidade da empresa”, mas que não comprovavam “a qualificação técnica e econômica relativamente ao acréscimo originado com a adesão, nem a aptidão para o fornecimento adicional.”

42. Em relação à **alínea “e” do citado parecer**, a Unidade Técnica constatou que, apesar da realização de cotações que apresentaram valores menores que os contidos na ata pretendida (já mencionadas como insuficientes), não restou evidenciada, no processo administrativo da contratação, a vantajosidade da “carona”, pois, “não houve demonstração dos estudos de viabilidade econômica, financeira e operacional, além da completa ausência de elementos necessários à composição dos itens de serviços contidos nas planilhas que impedem qualquer manifestação técnica sobre os valores ali contidos, em função de parâmetros de composição”.

43. Ainda, constatou **violação da alínea “g” do referido Parecer Prévio**, em razão da ausência de informações no processo administrativo quanto há demonstração, por parte da empresa PAS, da inexistência de prejuízos em razão das novas obrigações assumidas no processo de adesão à ARP. A Unidade Técnica afirma que apenas existe no feito a “aceitação da empresa e do Consórcio CIM Noroeste no processo de adesão solicitado pela gestão municipal de Ji-Paraná (ID [1556445](#))”.

44. Pelas violações às alíneas do Parecer Prévio n. 007/2014 mencionadas acima, a Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e **Pedro Cabeça Sobrinho**, Secretário Municipal de Planejamento.

45. Todavia, entendo que outros agentes também concorreram para a prática da suposta irregularidade, e por isso, merecem ser chamados em audiência.

46. Ao analisar o processo administrativo, constatei que apesar da ausência das referidas informações que pudessem atender o disposto no Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO, a **Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal**, emitiu parecer favorável à contratação (ID [1556477](#)), o que foi aprovado pelo Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município**.

47. Sendo assim, considerando que a autorização para a realização da adesão levou em consideração a opinião jurídica emitida pelos Procuradores (ID [1556477](#), fl. 8), constata-se que concorreram para a prática da suposta irregularidade, e por isso, impõe-se o chamamento aos autos.

IV – DO PAGAMENTO DE VALORES ACIMA DO FIXADO NO CONTRATO N. 161/PGM/PMJP/2022

48. **A última irregularidade constatada pelo Corpo Técnico diz respeito à irregularidade na liquidação e pagamento de despesa**, pois ao analisar o valor total das notas fiscais presentes no processo administrativo da contratação, emitidas até 11.03.2024, **pagas em sua integralidade no montante de R\$ 2.302.032,10**, constatou-se que o referido valor **é maior que a cifra disposta no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, ajustado por meio do seu 1º Termo Aditivo, que definiu o valor global de R\$ **2.152.956,31** (ID [1556530](#), fl. 18-19).

49. Desta forma, entende que **da soma dos valores pagos referentes às notas fiscais 4019 e 4020 (R\$ 206.309,17), o montante de R\$ 149.075,79** (cento e quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) **foi pago irregularmente**, pois **ultrapassou o valor fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, “tendo em vista que a lei somente considera regular a liquidação da despesa efetuada com base nos documentos comprobatórios do respectivo crédito, dentre eles o contrato, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa por inobservância ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64”.

50. A Unidade Técnica observou ainda que foi designada, em 2024, uma nova comissão especial para acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa PAS, conforme documento de ID [1556532](#), e que a despesa paga irregularmente foi identificada em 2024.

51. No documento denominado “relatório do gestor nº 016/GESCON/SEMPALN/2024” (ID [1556532](#), fl. 84-86), de 14.03.2024, a Senhora Viviane Simonelli Faria, gestora do contrato, realizou análise acerca dos documentos relativos às notas fiscais 4019 e 4020, do respectivo empenho que as amparou, e dos documentos de regularidade da empresa contratada, e o Corpo Técnico constatou que mesmo com a alteração contratual que reduziu o valor do contrato, o que tornaria o pagamento das notas fiscais indevido, a gestora opinou pela sua regularidade e pagamento.

52. Dessa forma, a Unidade Técnica atribuiu à Senhora **Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, a responsabilidade pela suposta irregularidade, o que corroboro e entendo pelo seu chamamento em audiência.

53. Cabe consignar que apesar dessa constatação, não há indícios, neste momento, de possível dano ao erário que enseje a conversão dos autos em tomada de contas especial.

54. Assim, diante das constatações acima, verifica-se a necessidade de investigação minuciosa e a imprescindível oitiva dos gestores responsáveis em relação a tais apontamentos.

55. Por fim, em razão da detecção, por parte do Corpo Técnico, da ausência de critérios de sustentabilidade nos documentos que subsidiaram o processo da contratação, acolho também a opinião técnica quanto à emissão de recomendação ao atual Prefeito de Ji-Paraná, para que nas contratações vindouras de projetos para obras e serviços de engenharia, “observe as orientações da lei acerca dos requisitos sobre desenvolvimento sustentável”, conforme as disposições contidas no item 3.6 do relatório técnico inicial

56. Portanto, sem mais delongas, considero apropriada a análise empreendida pelo Corpo Técnico, de modo que acolho o relatório técnico de ID [1574743](#), determinando-se a audiência dos responsáveis.

57. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar a audiência do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

a) autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93;

f) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

II – Determinar a audiência do senhor **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

a) aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

f) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

III – Determinar a audiência da Senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal**, e do Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

a) emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

f) emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

IV – Determinar a audiência de **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):

a) elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

V – Determinar a audiência de **Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento

Interno, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID [1574743](#), concernente ao **pagamento de valores acima do fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, resultando em **irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79** (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua regular liquidação, violando o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VI – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* e do Relatório de Análise Preliminar (ID [1574743](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

VII – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, que nas vindouras contratações de projetos para obras e serviços de engenharia, observe as orientações da lei acerca dos requisitos sobre desenvolvimento sustentável, consoante as disposições contidas no item 3.6 do relatório técnico preliminar de ID [1574743](#);

VIII – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I, II, III e IV desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentada, ou não, as justificativas/correções pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

X – Publicar a presente decisão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2024.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Análise da adesão à ata de registro de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, cujo objeto era a prestação de serviços de “elaboração de peças técnicas e gráficas com tipologias e complexidades variadas” para execução de obras públicas, que originou o Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (mesma empresa contratada no contrato examinado neste feito).

[2] b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

[3] c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00981/24

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

JURISDICIONADO: Prefeitura do Municipal de Ji-Paraná/RO

ASSUNTO: Parcelamento do débito imputado no item II da Decisão Monocrática n. 0009/2024-GPCPN (ID [1522257](#)) proferida no processo n. 02817/22.

INTERESSADO: Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF n. ***.167.982-**.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0078/2024-GPCPN

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos do art. 34-A do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, é de ser deferido o pedido de parcelamento do débito imputado em decisão de definição de responsabilidade.

1. Juliano Joel Ruis Nogueira ingressou com um Pedido de Parcelamento do débito que foi definido como de sua responsabilidade na Decisão Monocrática n. 0009/2024-GPCPN (ID [1522257](#)) proferida no processo n. 02817/22, cujo trecho que interessa, do dispositivo, transcrevo:

38. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, e invocando a integridade do mérito dos argumentos constantes da manifestação do *Parquet* de Contas, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, **do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira**, CPF nº ***.167.982-**, que, atuando como Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022, direcionou, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando as Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, **ocasionou prejuízo no valor histórico de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos)**;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, da empresa Jean Cardoso da Silva ME, CNPJ nº 29.708.868/0001-22, que, no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, durante o exercício de 2022, ao fornecer pneus para o Município de Ji-Paraná, com preços superiores ao de mercado em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), contribuiu para o prejuízo causado à Municipalidade no valor histórico de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos);

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, inciso II, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial, que corresponde a R\$ 240.972,71 (duzentos e quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos); (destaquei)

2. O interessado elaborou seu requerimento conforme disposto no ANEXO I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, solicitando o deferimento do pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas (ID [1554365](#)).

3. Recebido o feito no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto (ID [1554357](#)), a quem substituiu regimentalmente e temporariamente, foi certificado que a DM n. 0009/2024-GCPCN não transitou em julgado (ID [1559073](#)) e, em seguida, foi juntado aos autos o demonstrativo de débito atualizado pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), indicando o valor atualizado de R\$ 248.379,74 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (ID [1561075](#)).

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme relatado, trata-se de requerimento de parcelamento do débito indicado na DM n. 0009/2024-GCPCN em 120 (cento e vinte) parcelas.

6. A análise do pedido de parcelamento antes do trânsito em julgado compete ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

7. Como se revela, a concessão do parcelamento deve seguir os termos de ato normativo próprio. Neste Tribunal, o ato normativo próprio é a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

8. Pois bem. O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.

9. Nesta senda, a DM n. 0009/2024-GCPCN proferida na Tomada de Contas Especial n. 02817/22 ainda não transitou em julgado e, considerando que o pedido protocolado pelo requerente Juliano é datado de 08/04/2024, constata-se a sua tempestividade, bem como a competência do Gabinete do Cons. Paulo Curi Neto para análise e deliberação.

10. Nos termos do art. 26 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o requerimento formal está devidamente preenchido, consoante o ANEXO I da referida norma, bem como a DM n. 0009/2024-GCPCN, na época do requerimento, não havia transitado em julgado.

11. Ademais, o valor atualizado é de R\$ 248.379,74 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), o que autoriza o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, conforme requerido, já que o valor de cada parcela [\[1\]](#) não será inferior a 5 (cinco) UPF/RO [\[2\]](#) mensais, nos termos do art. 28 e parágrafo único da IN n. 69/2020/TCE-RO.

12. O adimplemento das parcelas relativas ao valor do débito imputado deverá ser realizado mediante depósito bancário junto aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, devendo ser “*aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96*”, nos termos do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte**, conforme exigido pelo normativo legal.

13. O requerente, após intimado desta decisão, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 34-A do Regimento Interno), e as demais parcelas terão como vencimento a data do pagamento da primeira parcela, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 29 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

14. Registro que, mesmo deferido o parcelamento do débito, a Tomada de Contas Especial n. 02817/22 deve prosseguir o trâmite normal com relação ao requerente, com a apresentação de defesa, análises e posterior julgamento das contas.

15. Ante o exposto, com espeque no art. 23 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de **parcelamento do débito** imputado a **Juliano Joel Ruis Nogueira**, CPF n. ***.167.982-**, no item II da Decisão Monocrática n. 0009/2024-GPCPN (ID [1522257](#)), cujo valor atualizado até 19/04/2024 é de R\$ 248.379,74 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (ID [1561075](#)), em **120 (cento e vinte) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor os índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que para os efeitos desta decisão, corresponde a R\$ 2.069,83 (dois mil, sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)^[3], por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Município de Ji-Paraná/RO;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Alertar o responsável que o deferimento do parcelamento não sobresta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, processo n. 02817/22, sobretudo em razão da necessidade de julgamento das contas;

VI – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **junte** cópia desta decisão no processo n. 02817/22;
- c) **sobreste** os estes autos (processo nº 0981/24) para acompanhamento do parcelamento;

d) **dê ciência** desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas; e,

e) **adote** as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho/RO, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] R\$ 248.379,74 / 120 = R\$ 2.069,83

[2] O valor da UPF/RO para o exercício de 2024 é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), consoante a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE. Assim, 5 UPF/RO corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

[3] R\$ 248.379,74 / 120 = R\$ 2.069,83

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/24

PROCESSO: 2125/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e contratos

ASSUNTO: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, CPF: ***.400.012-**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO REPASSE. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS REQUISITOS DA TCE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. VALOR DE ALÇADA. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. SELETIVIDADE. ECONOMICIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO

1. É medida que se impõe a não constituição de TCE para processamento de prejuízo inferior ao valor de alçada da IN 68/19.
2. Nada obstante, em atenção à primazia do interesse público, deve a autoridade administrativa ser compelida a adotar as providências necessárias à recomposição ao erário do dano apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em cumprimento ao item VIII do Acórdão n. APL-TC 00091/23 (ID n. 1431151), para verificar, preliminarmente, se estavam preenchidos os requisitos (e, em sendo o caso, adotar as providências) para a constituição de Tomada de Contas Especial, à luz da IN n. 68, de 2019, referente à "(...) análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 65 e 255, I, do RITCERO, c/c art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, em face do dano apurado ser inferior ao valor alçada, primando-se pela racionalização administrativa, seletividade, economicidade e razoabilidade;

II- Determinar ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de R\$ 42.107,59 (quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do próximo exercício;

III– Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito Municipal e do responsável pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, respectivamente os Srs. Juan Alex Testoni, CPF: ***.400.012-** e Eliabe Leone de Souza, CPF ***.770.992-**, ou quem os substituam legalmente, do inteiro teor desta decisão, sobretudo do mandamento do item II acima;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno, ainda, que intime, na forma regimental, o MPC e a SGCE.

V- Após o cumprimento e as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00427/24/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, em Porto Velho/RO, relativas a drenagem e conservação das vias públicas.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Associação do Bairro Fortaleza – ASBF (CNPJ: 51.992.274/0001-45) do Município de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO
Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: ***.474.442-**), Secretário Municipal Adjunto de Obras
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0089/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE DRENAGENS E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
2. Ainda que a ação não seja processada em uma das categorias de fiscalização, em atendimento ao interesse público envolvido, impõe-se a necessidade de emitir ordem com medidas de fazer, cumprir e comprovar perante esta Corte de Contas.
3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado pela **Associação do Bairro Fortaleza – ASBF**, que trouxe a informação a esta e. Corte de Contas sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, no município de Porto Velho/RO, especialmente relacionadas à drenagem e conservação das vias públicas.

deveriam fiscalizar estas obras, não vão no bairro, deve ser porque está intrafegável. Somos cientes que não é dever dos moradores executar a DRENAGEM, porém não é direito destes cidadãos em jogar entulho e obstruir a drenagem, prejudicando os moradores que tem seus terrenos nas montantes das águas pluviais, sendo as Ruas Novo Hamburgo e Rua Livramento, Rua celebridade e Rua Aparecida, estes não tem mais sossego quando começa a chover, ficam com o sentimento de medo que suas casas sejam inundadas, pois quando houver uma precipitação maior de chuvas, as águas entraram em suas casas, já que as mesmas estão transbordando nas valas até mesmo quando não há chuvas.

No ano de 2021 houve o lançamento do programa tchau poeira pelo Governo Estadual que iniciou com o recapeamento da Avenida Mamoré, em meados do ano de 2022 foi distribuído no Bairro Panfletos das obras que este bairro receberia do Tchau poeira, panfletos este como nome do vereador Edvilson Negreiros, obras estas que estamos esperando até hoje. Há relatos de moradores de ver funcionários da empresa MADECON presente no bairro trabalhando com topografia, empresa está que as drenagem não tem montante e nem jusante, no termo popular não liga a lugar nem um.

Vale lembrar que a drenagem coberta da Rua Liberdade, foi executada pela Prefeitura Municipal quando era administrada pelo EX Prefeito Mauro Nazif, os tubos utilizados era de PEAD CORRUGADOS, e que a empresa MADECON, segundo relato de moradores não testou a tubulação, para verificar se havia obstrução e se ela estava apta para receber o fluxo de veículos que as ruas Capão da Canoa e Liberdade iram receber após as conclusões das obras, bom, está drenagem não está ligada a jusante nem uma. Então se tem ideia do serviço que estão sendo executados.

Os moradores já buscaram ajuda por meios administrativos junto a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Obras, onde foi passado apenas a informação que estas Ruas são do Projeto do Governo Estadual denominado "Tchau Poeira" e que eles não podem fazer nada. O Governo do Estado através da 13ª residência esteve no Bairro executando o serviço de nivelamento das Ruas e Encascalhamento, aliás este serviço ficou ótimo, porém este mesmo governo, logo após a conclusão do serviço de encascalhamento, esteve nas Ruas através da SEOSP executando lançamento de tubos PVC DEFOFO JEI 300mm pertencente a uma rede água tratada, (porém não sabemos informar de onde vira está água tratada), nas Ruas Novo Hamburgo e Rua Marechal Taumaturgo, e o serviço de compactação do reatero das valas foi de péssima qualidade, agora neste período de chuvas onde houve as escavações e assentamento de tubos ocorreu o recalque nas valas, o que veio só piorar mais ainda o estado das ruas, ficando com águas empossadas e buracos que podem danificar veículos e já há relatos de acidentes envolvendo os pedestres que trafegam nelas, inclusive na noite do dia 30/01/2024 houve um acidente com uma senhora que quebrou perna.

O descaso é tão grande nestas Ruas pelos órgãos fiscalizadores, que não há nem uma fiscalização da de órgãos da prefeitura com relação à escavação de fossa séptica e descarte de lixo domésticos e madeira resultada de árvores cortadas, há no Bairro dois estabelecimentos que funcionam como lavanderia que despeja na Rua o seu esgoto, tanto que os moradores abstruíram a drenagem (Valas Abertas) com lixos e sobra de árvores cortadas, outro ponto agravante é que alguns moradores estão construindo em seus terrenos e para se ter passagem acesso aos terrenos, jogaram entulhos dentro das valas, sem colocar tubos, impedindo assim que as águas das chuvas escoassem, obras estas que não há placa de identificação de qual engenheiro é responsável. O CREA e a CAU estes que

A drenagem é tão importante para este bairro, que a falta dela, a obstrução destas valas, que foram abertas pela prefeitura no período do Mauro Nazif, está tirando o direito de ir e vir dos seus cidadãos, relato mais assustador é que todos os órgãos estão calados como pode se ver na reportagem <https://www.agenciarondonia.com/2024/01/alagacao-em-escola-do-bairro-fortaleza.html>, os fiéis da Igreja católica frequentadores da Comunidade Nossa Senhora Rainha da Paz, não estão podendo frequentar as celebrações, pois a igreja está ilhada, e para piorar dentro do pátio desta igreja há uma moradora e para piorar ainda mais, há uma escola que os pais tiveram que passar dentro destas águas parada para participar no final do ano de 2023 da formatura de seus filhos, e Com o calendário escolar prestes a iniciar, os moradores expressaram uma crescente preocupação, será que haverá aula. As inundações têm impactado diretamente a mobilidade na região, tornando o acesso às escolas mais difícil para as crianças. Além disso, a água acumulada tem invadido algumas casas, gerando prejuízos materiais e aumentando a apreensão da comunidade. Foi enviado um ofício para SEMUB que até o momento não foi respondido, foi feita reclamação no portal FALA.BR, no qual a prefeitura respondeu que fez o serviço, mas as imagens abaixo deixam claro que não é verdade.

Diante dessa situação crítica, os moradores vêm ao Doute desta Controladoria do Estado/RO solicitar uma ação imediata, junto aos órgãos competentes, a necessidade urgente de medidas para mitigar os impactos das inundações, medidas estas tais como limpeza e desobstrução da vala de drenagem, fiscalizar a empresa e verificar porque a drenagem onde já foram lançados tubos não está funcionando, regularizar o reaterro das redes de água, encascalhar as ruas que não receberam este serviço. Estamos buscando soluções eficazes para garantir a segurança e o bem-estar da população, até que se chegue o período de estiagem e tão sonhada obra do tchau poeira chegue a estar população sofredora.

É o mínimo que os governos devem entregar ao seu povo, é sobre a saúde pública, o direito de ir à escola, o direito de poder exercer a sua fé, o direito de ir e vir, e de ter seus bens guardados, e de não ter prejuízos com inundações, há ruas que nem não tem como passar um carro de polícia ou uma ambulância, há idosos, crianças e trabalhadores uma população inteira sendo prejudicada pela má administração. Todo ano é isso e agora com esta fatídica obra só piorou a situação dos moradores.

[...]

Como podemos observar, as imagens já falam por si só, certos que seremos prontamente atendidos por este órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos governantes, e o uso de todo o dinheiro do contribuinte aplicado em impostos.

Aguardamos ansiosamente pelo atendimento do socorro que estes moradores vêm a esta conceituada instituição.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2024

Louisvan Barreto Pena

Associação dos Moradores Bairro Fortaleza
CNPJ n. 51.992.274/0001-45

[...]

Pontualmente, os fatos denunciados podem ser delineados da seguinte forma:

- a) As ruas mencionadas são de revestimento primário e possuem drenagens abertas;
- b) Há obras de drenagem em execução pela empresa MADECOM, sem placas de identificação e sem fiscalização adequada;
- c) Obras anteriores realizadas pela Prefeitura Municipal durante a administração do ex-prefeito Mauro Nazif, utilizavam tubos de PEAD corrugados que não foram testados pela empresa MADECOM;
- d) Falta de fiscalização por órgãos públicos sobre as obras e a execução dos serviços;
- e) Problemas de recalque nas valas e falta de compactação adequada, resultando em buracos e água empoçada, piorando a situação das ruas durante o período de chuvas;
- f) Descarte inadequado de lixo e entulho, obstrução de valas de drenagem por moradores, causando inundações e prejuízos;
- g) Inundações recorrentes afetando casas, escolas e a igreja local, impedindo a mobilidade e colocando em risco a segurança dos moradores.

Diante disso, a ASBF requer: i) ação imediata dos órgãos competentes para limpeza e desobstrução das valas de drenagem; ii) fiscalização rigorosa das obras em andamento; iii) regularização do reaterro das redes de água e encasalhamento das ruas afetadas; e, iv) soluções eficazes para garantir a segurança e bem-estar da população até a conclusão das obras do projeto "Tchau Poeira".

Por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1566283), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **60,6 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a pontuação **12 na matriz GUT**, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, **manifestando pelo arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]. Recorte:

[...]

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **60,6 no índice RROMa** e a pontuação de **12 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. A **pontuação da Matriz GUT foi impactada em** razão da matéria constante dos fatos narrados na exordial, tratarem de problemas nos serviços de drenagem e terraplanagem que foram realizados na região dos bairros Fortaleza e Três Marias, ainda na gestão do ex- prefeito Mauro Nazif, ou seja, há mais de 8 anos, e pelo fato de que, segundo notícia de 08/03/2024, foi realizada intervenção cooperativa que envolveu esta Corte de Contas, o Departamento de Estradas e Rodagens (DER-RO) e a Prefeitura de Porto Velho, para solução efetiva do problema de alagamento do bairro Três Marias, na Capital.

(Destaques do original)

A análise realizada pelo CT concluiu que, embora as irregularidades apontadas sejam significativas, elas não necessitam de uma intervenção imediata do Tribunal, podendo ser resolvidas pela administração municipal competente.

Assim, *affim*, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019:

- a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) **a expedição de comunicado** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224-**, e; ao Controlador Geral Município de Porto Velho/RO, Senhor **Joeval Batista da Silva**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP reporta supostas irregularidades na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, no município de Porto Velho/RO, especialmente relacionadas à drenagem e conservação das vias públicas.

As acusações incluem: a) drenagem inadequada, ausência de fiscalização em obras; b) obras de drenagem realizadas pela Prefeitura na gestão anterior sem ligação adequada a jusante; e, c) problemas de reaterro após instalação de redes de água.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Representação^[2] haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos subjetivos de seletividade estabelecidos na forma do artigo 80^[3] do Regimento Interno.

Explico.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID-1566283), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **60,6 pontos no índice RROMa**^[4], contudo, somente **12 pontos na matriz GUT**^[5], **do mínimo de 48 necessários**, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, **manifestando pelo arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

O documento, assinado pelo Presidente da **Associação do Bairro Fortaleza – ASBF**, relata o descaso do Poder Público em relação às condições precárias das ruas e a falta de fiscalização nas obras de drenagem e pavimentação executadas na região. Os moradores, através do representante legal, destacam que as obras realizadas pela empresa MADECON, não possuem placas de identificação e apresentam problemas como falta de testes de tubulação e compactação inadequada do solo, resultando em valas abertas e ruas em péssimo estado de conservação.

Os moradores denunciam que as obras realizadas não seguem um planejamento adequado e não são acompanhadas por fiscais dos órgãos públicos, resultando em prejuízos significativos durante o período de chuvas. As valas abertas e obstruídas, a falta de drenagem eficiente e a má qualidade do reaterro das redes de água têm causado inundações nas ruas e propriedades, dificultando a mobilidade e causando acidentes. Um exemplo citado é o caso de uma senhora que fraturou a perna ao cair em uma vala na noite de 30 de janeiro de 2024. Além disso, as condições das ruas impedem o acesso de veículos de emergência, como ambulâncias e carros de polícia.

Os moradores apelam ao TCE-RO para que intervenha junto aos órgãos competentes, solicitando a limpeza e desobstrução das valas de drenagem, a fiscalização das obras e a regularização do reaterro das redes de água. A comunidade também expressa preocupação com o impacto das inundações na mobilidade e na segurança, especialmente com o início do calendário escolar, e espera que medidas urgentes sejam tomadas para melhorar as condições do bairro e garantir o bem-estar dos residentes. O documento inclui fotos das áreas afetadas e destaca a urgência de uma resposta para resolver os problemas relatados.

De acordo com o Corpo Técnico, ao analisar os documentos constantes dos autos, verificou-se, que durante a administração do ex-prefeito Mauro Nazif, a Prefeitura executou serviços de drenagem nas ruas dos bairros Fortaleza e Três Marias. No entanto, devido à obstrução das valas de drenagem, houve recalque nas valas, resultando em alagamento das ruas.

Esses problemas decorrem de serviços realizados pela Administração **há mais de 8 (oito) anos**.

Pesquisa realizada pela Unidade instrutiva junto ao portal da transparência do município revelou o Contrato nº 020/PGM/2023, que tem como objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica com drenagem no bairro Igarapé, em Porto Velho/RO. Este contrato, firmado com a Construtora MADECON Engenharia e Participações EIRELI, vigora de 02/05/2022 a 21/02/2024, conforme o Edital de Concorrência Nº 005/2021/CPL/OBRAS/SML. Isso demonstra que a atual gestão municipal está adotando medidas para corrigir problemas de drenagem, embora não especificamente nos bairros Fortaleza e Três Marias. Ademais, uma intervenção cooperativa foi realizada em 08/03/2024, envolvendo a Corte de Contas, o Departamento de Estradas e Rodagens (DER-RO) e a Prefeitura de Porto Velho, visando solucionar o alagamento no bairro Três Marias, especificamente na rua Aparecida.

O Corpo Técnico então conclui que a situação é solucionável pela própria Administração, manifestando ainda, que não se busca afastar a competência desta Corte em solucionar as supostas ilegalidades, mas indicar que a atuação do Controle Externo não é imprescindível, havendo outras ferramentas para resolver as ocorrências narradas.

Esclarece ainda que esta e. Corte de Contas tem realizado fiscalizações envolvendo serviços de pavimentação e drenagem de vias urbanas, como se pode observar nos processos 2537/22/TCERO, 1603/22/TCERO, 1602/22/TCERO e 1575/22/TCERO, motivo pelo qual se posiciona pelo arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, salientando que as informações deste Processo de Auditoria Preliminar (PAP) integrarão a base de dados da SGCE para o planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

Em exame aos autos, tomando por base as afirmações e levantamentos feitos pela unidade instrutiva, é de se constatar que as irregularidades informadas pelos moradores do Bairro Fortaleza e das proximidades do Bairro Três Marias, em Porto Velho, evidencia uma grave situação de descaso por parte do Poder Público Municipal em relação à infraestrutura e manutenção das vias públicas e sistemas de drenagem. A Associação do Bairro Fortaleza (ASBF) relatou uma série de problemas que vão desde a falta de fiscalização das obras até a má qualidade dos serviços executados, resultando em inundações e riscos à segurança dos moradores.

Primeiramente, a falta de identificação e de fiscalização das obras de drenagem executadas pela empresa MADECOM é um ponto crítico. A ausência de placas de identificação das obras impede a transparência quanto à origem dos recursos e à responsabilidade pela execução. Além disso, a falta de testes adequados na tubulação instalada compromete a eficácia do sistema de drenagem, gerando obstruções e aumentando o risco de inundações nas áreas afetadas. É essencial que a administração municipal exija a devida identificação das obras e garanta a fiscalização constante para assegurar a qualidade e a conformidade com os padrões exigidos.

Em segundo lugar, a resposta insuficiente da Secretaria de Obras à solicitação dos moradores^[6], atribuindo a responsabilidade das obras ao Governo Estadual, demonstra uma falha na comunicação e na cooperação entre os diferentes níveis de Governo. A administração municipal deve atuar de forma proativa na coordenação das obras, independentemente da origem dos recursos, para garantir que as intervenções sejam realizadas de maneira integrada e eficiente. A adoção de um sistema de comunicação mais transparente e responsivo pode melhorar significativamente a confiança da população nas ações do governo.

Ademais, a má qualidade na execução das obras de drenagem, incluindo o reaterro inadequado das valas, que resultou em recalques e acúmulo de água, agrava ainda mais a situação das vias públicas. Esses problemas não só dificultam a mobilidade dos moradores, como também representam um risco à segurança, evidenciado pelo acidente que resultou na fratura de uma moradora.

Neste sentido, tenho por impor ordem para que a **administração municipal implemente medidas rigorosas de controle de qualidade e manutenção contínua das vias e sistemas de drenagem para prevenir tais incidentes e garantir a segurança da população.**

A obstrução das valas de drenagem por entulhos e resíduos despejados pelos próprios moradores é outro aspecto preocupante. Embora a responsabilidade pela execução e manutenção das drenagens seja do Poder Público, é necessário fomentar a conscientização e a participação ativa da comunidade na preservação dos espaços públicos. Campanhas educativas e a implementação de programas de fiscalização comunitária podem auxiliar na mitigação deste problema, promovendo um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Por fim, a ineficiência na resposta às solicitações e a ausência de medidas corretivas agravam a insatisfação e o sentimento de abandono entre os moradores. A Administração Pública municipal deve priorizar a resolução dos problemas relatados, adotando medidas emergenciais, como a limpeza e desobstrução das valas de drenagem, e a fiscalização rigorosa das obras em andamento. A melhoria da infraestrutura urbana e a garantia de condições adequadas de moradia são fundamentais para a promoção da qualidade de vida e do bem-estar da população, refletindo um compromisso real com os princípios de moralidade e boa-fé na Administração Pública.

Diante do exposto, inequívoco, portanto, que a Administração Municipal tem tanto os recursos quanto a autoridade para solucionar as irregularidades apontadas pelos moradores. Implementando medidas de fiscalização, melhorando a comunicação e coordenação intergovernamental, garantindo a qualidade e manutenção das obras, promovendo a conscientização comunitária e respondendo de maneira eficiente às solicitações, de modo a resolver os problemas de infraestrutura e melhorar significativamente a qualidade de vida dos habitantes do Bairro Fortaleza e das proximidades do Bairro Três Marias.

Contudo, longe de afastar a competência desta Corte em solucionar as supostas irregularidades como Órgão de Fiscalização, por certo que as medidas céleres e urgentes, podem e devem ser adotadas pela própria Administração que é quem tem as ferramentas adequadas a sua disposição e missão, enquanto titular da oferta de serviços públicos.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**GUT**), bem como exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulada pela **Associação do Bairro Fortaleza – ASBF** (CNPJ: 51.992.274/0001-45), Associação Privada, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, no município de Porto Velho/RO, especialmente relacionadas à drenagem e conservação das vias públicas, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**GUT**), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e **Davi Marçal Couceiro Castiel Chaves** (CPF: ***.474.442-**), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, ou quem vier a lhe substituir, para que **no prazo de 20 (vinte) dias** contados na forma do 97, I, "c" do Regimento Interno apresente perante esta e. Corte de Contas informações e documentos comprobatórios acerca das obras de drenagem e condições de conservação das vias públicas dos **Bairros Fortaleza e Três Marias** no município de Porto Velho/RO, mormente quanto à medidas emergenciais, como a limpeza e desobstrução das valas de drenagem; a identificação das obras objeto da presente denúncia;

IV – Determinar a notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir para que, no âmbito de suas competências, implementem medidas rigorosas de controle e manutenção contínua das vias e sistemas de drenagem de forma a garantir a segurança da população, enviando esforços na implementação das seguintes medidas:

- a) estabeleçam procedimentos rigorosos de controle de qualidade para todas as obras e serviços de manutenção de vias e sistemas de drenagem. Estes procedimentos devem incluir inspeções regulares, testes de materiais e auditorias independentes,
- b) façam a manutenção contínua através da instituição de um programa de manutenção preventiva e corretiva das vias e sistemas de drenagem, a fim de identificar e corrigir proativamente quaisquer falhas ou deteriorações que possam comprometer a segurança e a funcionalidade dessas infraestruturas,
- c) fiscalizem e monitorem através de implementação de um sistema permanente, utilizando tecnologias adequadas para detectar problemas em tempo real e permitir uma resposta rápida e eficiente,
- d) capacitem e treine de forma contínua os profissionais envolvidos na execução e supervisão dos trabalhos, garantindo que estejam sempre atualizados com as melhores práticas e técnicas do setor,
- e) comuniquem e dê transparência através de canais de comunicação eficazes com a população, mantendo-a informada sobre as ações de manutenção e controle de qualidade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em casos de emergência,
- f) avaliem e aprimore de forma contínua ações com o propósito de identificar oportunidades de aperfeiçoamento, garantindo que os procedimentos adotados estejam efetivamente contribuindo para a prevenção de incidentes e a segurança da população;

V – Alertar os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de implementação de um sistema transparente e responsivo capaz de melhorar significativamente a confiança da população nas ações da Prefeitura, bem como em parceria com a Secretaria de Obras Municipais, priorize a melhoria da comunicação para atender de forma adequada e eficaz as demandas dos moradores, promovendo uma gestão pública mais eficiente e colaborativa;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VII – Intimar do teor desta decisão Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, bem como a **Associação do Bairro Fortaleza – ASBF** (CNPJ: 51.992.274/0001-45), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido acompanhamento e cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos na forma do item II;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[2] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] II – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade** [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

[4] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMA será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de

Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[5] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[6] Segundo o comunicado de irregularidade, os "moradores já buscam ajudas por meios administrativos junto a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Obras, onde foi passado apenas a informação que estas Ruas são do Projeto do Governo Estadual denominado "Tchau Poeira" e que eles não podem fazermada". (ID-1566283)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01190/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00059/24, proferido no Processo n. 00357/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
EMBARGANTE: Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**
ADVOGADOS: Leandro Garcia Rufino - OAB/DF 30648.
 Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF 28950.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não-preenchimento do pressuposto temporal, requisito de admissibilidade previsto no art. 33 c/c art. 29, da Lei Complementar n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

Decisão Monocrática nº 0023/2024-GABFJFS

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF nº ***.306.582-**, em face do Acórdão APL-TC 00059/24, proferido no processo nº 00357/23/TCERO (ID 1561509).

2. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 3063, de 26.04.2024, considerando-se como data de publicação o dia 29.04.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

3. O Departamento do Pleno - DPSPJ desta Corte de Contas certificou que os Embargos de Declaração, opostos em 13.05.2024, são intempestivos.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial nº 2[1], facultando-o, porém, a remessa do processo *sub examine*, caso entenda conveniente.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

Da admissibilidade recursal

7. Preliminarmente, assento, que, os Embargos de Declaração opostos pelo senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF nº ***.306.582-**, em face do Acórdão APL-TC 00059/24, proferido no processo nº 00357/23/TCERO, não devem ser conhecidos, ante a intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1, c/c art. 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996.

8. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)

9. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

...

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

10. O Acórdão APL-TC nº 00059/24, proferido no processo nº 00357/23/TCERO (ID 1561509), foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 3063, de 26 de abril de 2024, sendo considerado como data de publicação o dia 29 de abril de 2024, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-20111.

11. O cômputo do prazo recursal, para fins de apresentação dos Embargos de Declaração, iniciou-se em 29 de abril de 2024 e findou-se em 08 de maio de 2024:

12. Assim, considerando que os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados somente em 13 de maio de 2024, conforme protocolo nº 02712/24 (ID 1569110), ou seja, 5 (cinco) dias após a data de término do prazo para oposição de Embargos, é de se concluir pela sua intempestividade, como certificou o Departamento do Pleno, uma vez que foram ofertados para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Destarte, não há falar em cabimento dos embargos declaratórios, ante a oposição fora do prazo, conforme preceitua o art. 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

...

II – embargos de declaração;

Parágrafo único – **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos **fora do prazo**.

14. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é consonante em não conhecer recurso interposto fora do prazo, a saber:

Acórdão APL-TC 00256/16 - Processo nº 03804/14/TCERO [\[2\]](#) (ID333688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso. 2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

DM-GCVCS-TC 00255/2018 - Processo nº 3440/2018/TCERO [\[3\]](#) (ID683692)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

15. Assim sendo, ante a intempestividade, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

16. Do exposto, pelos fundamentos esposados precedentemente, decido:

I - Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF nº ***.306.582-**, em face do Acórdão APL-TC 00059/24, proferido no processo nº 00357/23/TCERO (ID 1561509), ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dê-se ciência da decisão, via DOeTCE-RO, ao embargante, senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF nº ***.306.582-**, e aos seus patronos, Leandro Garcia Rufino - OAB/DF 30648 e Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF 28950, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

III - Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, para que proceda ao arquivamento dos autos, assim como as comunicações de estilo;

Publique-se, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de junho de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Provimento nº 002/2014 - Regulamenta a emissão de pareceres verbais pelos membros do Ministério Público de Contas nos recursos em que não atendidos os requisitos de admissibilidade quando do juízo de prelibação pelo relator.

[2] Processo nº 3804/2014/TCERO, relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[3] Processo nº 3440/2018/TCERO, relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 653/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO; Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos procedimentais acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com o objetivo estabelecer regras e condições que possibilitem o compartilhamento de informações e dados informatizados entre os partícipes.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, materializado mediante o Ofício n. 528/2024/DETRAN-CCONT (0635514).

3. O Presidente, em deliberação (0645424), remeteu o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, tendo em vista que o objeto da futura cooperação interinstitucional tem relação com a temática da inteligência de dados e, ao depois, determinou a tramitação do feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a necessária instrução, na forma da legislação aplicável à espécie.

4. A SETIC, por intermédio do Despacho n. 0657066/2024/SETIC (0657066), destacou que a formalização de novo acordo de cooperação visa a continuidade de ações que buscam a otimização de atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e a não declaração correta a respeito da frota de entidades públicas da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, o que denota a conveniência e oportunidade da avença. Anexou, ainda, ao presente feito, a minuta de acordo a ser formalizado com DETRAN (0657753), acompanhado do Plano de Trabalho (0657763), para providências e deliberações.

5. A SGA, por sua vez, via Despacho n. 0659877/2024/SGA (0659877), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências, com vistas à análise hábil tendente a subsidiar a formalização do aludido acordo, motivo que ensejou a Instrução Processual (0691388), na qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes nos vigentes Plano Estratégico e Plano de Gestão 2024/2025 deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.

6. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), motivo pelo qual foi dispensado o encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53 § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021. De mais a mais, registrou que foram observadas as disposições acerca da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Note-se que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, visto que a mencionada parceria objetiva desenvolver atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e a não declaração correta a respeito da frota de entidades públicas da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

10. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual de ID n. 0691388, manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com o DETRAN/RO, com o objetivo de Estabelecer cooperação técnica para possibilitar à DETRAN/RO e ao TCERO compartilhar informações pertinentes ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Registro Nacional de Habilitação - RENACH, bem assim, Application Programming Interface (API) que possibilite a consulta de veículo automotor mediante os parâmetros como: Placa, CPF e CNPJ, com vistas a otimizar as atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e a não declaração correta a respeito da frota de entidades públicas da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.

Indispensável pontuar que, com base nas informações inseridas nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença contribui para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação ora retratada caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes.

É importante pontuar ainda, que a pretensa parceria envolve uma ação estratégica que compõe o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO. Desta forma, a atuação conjunta dos partícipes visa ainda promover a excelência em governança de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, visando o benefício coletivo e a eficiência nas operações públicas.

Impõe registrar que não se trata de um acordo de natureza financeira, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios fica dispensada a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que a presente minuta foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

3. DA MINUTA

No que tange à Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0691290), elaborada com base nas informações constante nos autos, observa-se que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do Acordo de Cooperação Técnica, especificamente em sua cláusula terceira, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Com base no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0667969), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

4. DO PLANO DE TRABALHO

No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pelo setor responsável por acompanhar o andamento da execução deste ajuste.

No caso em exame, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE apoiada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, apresentou para análise desta Divisão o projeto do Plano de Trabalho (0691288), cujo teor nos conduz à conclusão de que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, a sua função, cujos requisitos podem ser identificados da seguinte forma:

- a) Identificação do objeto a ser executado (item 1);
- b) Metas a serem atingidas (item 6);
- c) Etapas ou fases de execução (item 6);
- d) Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso (item 7);
- e) Previsão de início e fim da execução do objeto (item 8); e
- f) Indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 9).

Em que pese não haver indicação de fiscal e suplente no documento, comunicamos que a referida indicação será feita em momento posterior, fato que não impede o andamento da análise dos presentes autos.

Dessa forma, o Plano de Trabalho - DETRAN/RO E TCE/RO (0691288) apresentado está apto mediante a aprovação pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

5. DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrir os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

6. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, e com base Parecer Referencial 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

7. CONCLUSÃO

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação será revertido ao interesse público, não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço, pois:

- a) O instrumento utilizado contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações.
- b) O ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito e que a minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.
- c) A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos o autos ao Gabinete da Presidência desta corte de contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...]

11. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme item 5. Cláusula Quinta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Financeiros ou do Ônus (0691290), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

12. Ressalta-se que, malgrado as disposições insertas na Lei n. 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho de ID n. 0691290.

13. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Nona.

14. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

15. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, nos termos insertos na minuta anexa (0691290);

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na pessoa de seu Diretor-Geral, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2019/TCERO.

INTERESSADO: Silvio Nascimento Gualberto.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas no item II, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, do item II, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 250/2024-DEAD (ID n. 1577785), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 65/SPDA/PGM/2024 (ID n. 1569904), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão AC1-TC 01536/2018 de responsabilidade do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, emanado dos autos do Processo n. 01589/2005 (multa), por parte do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, tanto que a análise da documentação pelo

Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1577785), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1577303 e extrato de pagamento de ID n. 1575452.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, exarado nos autos do Processo n. 01589/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1577327;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03926/2017-TCERO.

INTERESSADO: João Bosco Correia Alves de Moraes;
Jucélys Freitas de Sousa.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00043/15, proferido nos autos do Processo n. 3915/12-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0291/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00043/15.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC2-TC 00043/15 (501049 – págs. 1/3), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.915/12-TCERO, com trânsito em julgado em 29/05/2015, por parte dos Senhores **João Bosco Correia Alves de Moraes** e **Jucélis Freitas de Sousa**, no que alude à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.180/2024-DEAD (ID n. 1557767), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8054/2024/PGE-TCE (1556214), no qual obtemperou que, após consultas aos sistemas internos e ao Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205814204.

3. A PGETC, em sua manifestação (556214), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhores **João Bosco Correia Alves de Moraes** e **Jucélis Freitas de Sousa**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899[2]), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).**

8. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20150205814204 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 07/06/2017, no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (1557679), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00043/15 (ID 501049 – págs. 1/3), com trânsito em julgado materializado em 29/05/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhores **João Bosco Correia Alves de Morais e Jucélis Freitas de Sousa** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **João Bosco Correia Alves de Morais**, CPF ***.372.432-**, e **Jucélis Freitas de Sousa**, CPF ***.769.794-**, quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00043/15, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.915/12-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205814204, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1557679 e Informação n. 180/2024-DEAD (ID n. 1557767);

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] **Tema 899** - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. **Relator(a)**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Leading Case**: [RE 636886](#). **Descrição**: Recurso extraordinário em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. **Tese**:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02343/2023/TCERO.

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 00222/2022, proferido no Processo n. 05061/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Fernando Rodrigues Máximo**, do item IV, do Acórdão APL-TC 0222/2022, prolatado nos autos do Processo n. 5061/2017, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 259/2024-DEAD (ID n. 1583352), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificou que o Parcelamento n. 20240100100021, referente à CDA n. 20230200078837, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID n. 1582883, relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 0222/2022, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 0222/2022, emanado dos autos do Processo n. 5061/2016 (multa), por parte do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1583352), assim como no extrato de pagamentos (ID n. 1582883).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 0222/2022, exarado nos autos do Processo n. 5061/2017, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1582884 e Informação n. 259/2024-DEAD (ID n. 1583352);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06824/2017-TCERO.

INTERESSADO: Leonirto Rodrigues dos Santos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00096/2006, prolatado

nos autos do Processo n. 01225/2004-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leonirto Rodrigues dos Santos**, dos itens I-A e I-B, do Acórdão APL-TC 00096/2006, prolatado nos autos do Processo n. 01225/2004-TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0254/2024-DEAD (ID n. 1580407), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0000317-48.2010.8.22.0005, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor **Leonirto Rodrigues dos Santos**, nos itens I-A e I-B, do Acórdão APL-TC 00096/2006, foi arquivada definitivamente (ID n. 1580156), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1580159).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0000317-48.2010.8.22.0005, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado nos itens I-A e I-B, do Acórdão APL-TC 00096/2006, proferido nos autos do Processo n. 01225/2004-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

6. A Decisão do Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Ji-Paraná /RO (ID n. 1580159), que foi publicada em 20.7.2023 (ID n. 1580156), teve como fundamento o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a citada Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Decido.

A chamada exceção de pré-executividade, em que pese amplamente admitida pela jurisprudência e doutrina, somente pode ser utilizada quando as alegações envolvam matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e dispensem dilação probatória, que é o caso vertente.

Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Não se justifica a propositura de embargos à execução fiscal, com garantia do juízo, para reconhecimento de matéria de ordem pública, que deve, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, motivo pelo qual admito a exceção de pré-executividade e passo a analisá-la.

Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 390: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Considerando a suspensão do processo em 29/05/2017 (ID 21085109, p. 41) em razão da ausência de bens penhoráveis do devedor, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte executada, em razão do princípio da causalidade. Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Extinção. Honorários. Princípio da causalidade. Não cabimento. Recurso não provido. Consoante a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. (TJ-RO - AC: 01098861720068220007 RO 0109886-17.2006.822.0007, Data de Julgamento: 09/09/2020)

Isso posto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, por consequência, pronuncio a prescrição do débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Extingo a execução, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

[...]

7. Destaca-se, no ponto, que **por mais que a referida Decisão não tenha expressamente mencionado a prescritebilidade do débito, com fundamento no novo entendimento do Supremo Tribunal Federal**, que alterou diametralmente seu entendimento até então fixado, conforme julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), passando-se, então, a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, **tenho que**, com maior razão, **reitera**, de modo indiscutível, **a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa**, como presente caso.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Leonirto Rodrigues dos Santos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Leonirto Rodrigues dos Santos**, quanto aos débitos previstos nos itens I-A e I-B, do Acórdão APL-TC 00096/2006, dimanado nos autos do Processo n. 01225/2004-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, de conformidade com a decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0000317-48.2010.8.22.0005, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1580161 e Informação n. 0254/2024-DEAD (ID n. 1580407);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 207, de 11 de junho de 2024.

Concede licença prêmio por assiduidade a servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 009471/2024,

Resolve:

Art. 1º Conceder 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c artigo 9º da Resolução Administrativa n 128/2013/TCE-RO, ao servidor GABRIEL DA SILVA ALMEIDA, Técnico Administrativo, cadastro n.438, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para gozo no período de 11.6 a 9.8.2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 130, de 11 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 20/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), em substituição aos servidores(ras) Paulo Cezar Bettanin e Cristian José de Sousa Delgado.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 20/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004320/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 131, de 11 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 21/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores(ras) Paulo Cezar Bettanin e Cristian José de Sousa Delgado.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004322/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 205, de 10 de junho de 2024.

Exonera servidora efetiva de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004997/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ÉDILA DANTAS CAVALCANTE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 235, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 367, de 7 de maio de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1628 ano VIII, de 10 de maio de 2018.

Parágrafo único. Alterada a nomenclatura do cargo para Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Lei Complementar n. 1.176/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 206, de 10 de junho de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000864/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o cadastro n. 667, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 208, de 11 de junho de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003825/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor cedido LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, Técnico Administrativo, sob o cadastro n. 990796 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 210, de 11 de junho de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004997/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GUILHERME VILELA, sob o cadastro n. 668, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto
